



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035797-96.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LUCIANE SIMOES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1035797-96.2023.8.26.0007

Apelante/Apelado: Luciane Simoes da Silva

Apelado/Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Luciano de Moura Cruz

Voto nº 21359

Apelação. Prestação de serviços de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Corte do fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplemento da consumidora. Celebração de acordo para quitação da dívida, o qual implicou novação. Quitação imediata da primeira parcela da avença, seguida de pedido de religamento. Cancelamento injustificado do acordo e restabelecimento da dívida, de forma unilateral, pela companhia de energia elétrica. Recusa injustificada, durante meses ao cumprimento do restabelecimento da energia elétrica, em afronta ao art. 362, IV da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL. Dano moral bem demonstrado, seja em razão da privação da consumidora à utilização de serviço essencial, seja diante das tentativas infrutíferas de resolução do impasse administrativamente. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os critérios dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, referendados pelo Tema 1076 do STJ. Sentença mantida. **Recursos desprovidos.**

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação “*para, tornando definitiva a tutela concedida às fls. 207/212, condenar a ré a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ocorrido em 27 de setembro de 2023. Dada a sucumbência mínima da autora, condenou-se a ré ao pagamento: i) das despesas processuais; ii) de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.300,00 (art. 85, §8º, do CPC), com correção da data da sentença e juros de mora do trânsito em julgado (art.*

85, §16, do CPC). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, anotando-se, ainda, os critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.” (fls. 214/218).

A parte **autora**, pleiteia a reforma parcial da sentença para que seja majorado o valor da indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, que (a) “a energia somente foi restabelecida no dia 26/01/2024, deixando a autora à deriva por 125 dias”; e (b) sugere a majoração de tal indenização para R\$ 20.000,00, com incidência dos juros moratórios, nos termos da Súmula 54 do STJ. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 221/236).

A parte **ré** requer que a ação seja julgada improcedente, argumentando que: (a) “a parte autora teve seu fornecimento de energia suspenso, por conta de débitos mantidos com a empresa, que só foram quitados após o efetivo corte”; (b) “a interrupção do serviço por inadimplemento do consumidor não configura descontinuidade da prestação do serviço público essencial, que embora deva ser contínuo, não é gratuito, sendo necessário que o consumidor preste a devida contraprestação”; (c) os danos morais não restaram demonstrados; e (d) alternativamente, requer a redução do valor de tal indenização (fls. 237/251).

Contrarrazões somente pela autora (fls. 301/318).

Recursos tempestivos, regularmente processados, com dispensa de preparo apenas o da autora, em razão da gratuidade da justiça.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. De início, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões do recurso da ré se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso, nos termos a seguir explicitados.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória por dano moral, na qual a autora requereu o restabelecimento dos serviços de energia elétrica ao seu imóvel, bem como do acordo celebrado entre as partes para novação de dívida, tendo ela sustentado que: a) em razão do inadimplemento de algumas faturas de energia elétrica, a ré interrompeu o fornecimento do serviço no seu imóvel, em 25/09/2023; b) no mesmo dia, as partes celebraram um acordo para quitação de tal inadimplemento contratual, o qual implicou em novação da dívida, tendo a autora comprovado a quitação imediata da primeira parcela da avença (fls. 34/36); c) no dia seguinte (26/09/2023), ela requereu o restabelecimento dos serviços, conforme se denota pelo protocolo de atendimento presencial de fls. 40, sem que houvesse a retomada do serviço até o ajuizamento da ação (vide demais protocolos de fls. 37 e 39); e d) houve o cancelamento unilateral e injustificado do acordo, pela ré, tendo ocorrido a retomada do débito que havia sido novado, como se denota pelo histórico de consulta de débitos pertinentes ao imóvel (fls. 38). Nesse contexto, a autora requereu, ainda, o arbitramento de indenização por dano moral, na quantia sugerida de R\$ 20.000,00.

Ficou comprovado que a energia elétrica no imóvel foi religada somente após este Tribunal ter concedido medida liminar nesse sentido (fls. 81/82), o que efetivamente ocorreu em 26/01/2024 (fls. 185, 193 e 203).

Por sua vez, a ré limitou-se em argumentar, genericamente, que a interrupção do serviço decorreu do inadimplemento contratual da autora, ponderando que, embora se trate de serviço essencial, este não poderá ser prestado gratuitamente, sendo a autora alertada, preventivamente, quanto ao corte de energia (fls. 96/100).

A ação foi julgada parcialmente procedente, referendando-se a antecipação de tutela, pela qual foi garantido à autora o restabelecimento da energia elétrica, sendo a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 214/218).

Com efeito. O restabelecimento do fornecimento de energia ao imóvel era mesmo medida imperiosa. Explica-se:

Embora a interrupção do serviço tenha decorrido do inadimplemento contratual da autora, ela comprovou que, no mesmo dia, as partes pactuaram um acordo, no qual a consumidora se comprometeu ao pagamento de R\$ 10.940,17, para quitação em 15 prestações mensais, tendo ocorrido o pagamento da primeira parcela (R\$ 546,98) à vista, no ato da repactuação da dívida (cf. fls. 34/36).

Nesse contexto, restou comprovada, além da novação da dívida que, quando houve o pedido de pronto restabelecimento dos serviços (fls. 40), a autora, contratualmente, não se encontrava inadimplente perante a ré, de modo que o religamento da energia elétrica deveria ter ocorrido dentro de 24 horas a contar de tal protocolo, o que não ocorreu, tendo a consumidora permanecido privada da utilização de tal serviço essencial por mais de 125 dias (entre 25/09/2023 até 26/01/2024), aferindo-se demora injustificada da ré, até mesmo em relação ao cumprimento da referida liminar, concedida no âmbito de antecipação de tutela (cf. fls. 77/79, 81/82, 86/88 e 207/212).

Dessarte, a ré excedeu, injustificadamente, o prazo regulamentar de 24 horas para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, contrariando o disposto no art. 362, inciso IV, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.

Ademais, restou incontroverso o cancelamento unilateral e injustificado da referida repactuação de dívida, pela ré, sendo reativadas, indevidamente, as parcelas da dívida em aberto, quando estava pendente o parcelamento da dívida (cf. fls. 38 e 194).

Por conseguinte, a ré responde objetivamente pelos danos advindos à autora, restando bem comprovada a ocorrência de falha nos serviços prestados

(CF, art. 37, § 6º e CDC, art. 14).

No caso, a ocorrência de dano moral “in re ipsa” restou demonstrada, tendo a autora que suportar a privação da utilização de tal serviço essencial por mais de 125 dias, além de ter percorrido verdadeiro calvário a fim de tentar obter a resolução do impasse, de fácil solução, administrativamente, restando, porém, ineficazes todas as tentativas nesse sentido, vendo-se, finalmente, forçada ao ajuizamento da presente demanda, a fim de ver restabelecida a energia elétrica no seu imóvel.

Não há se negar a essencialidade do serviço, e as externalizações negativas decorrentes de sua injustificada suspensão por tanto tempo, evento que claramente ultrapassa a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade) ofensiva.

No caso, a quantia deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos consectários financeiros moratórios dispostos na sentença, observando-se que, apesar de se tratar de ilícito contratual, o juízo “a quo” definiu a incidência dos juros moratórios, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (desde o evento danoso), sem que houvesse impugnação específico da ré a respeito.

Referida quantia atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e encontra-se em consonância com os precedentes desta Câmara, em casos análogos.

3. Considerando-se que o pedido principal consiste em obrigação de fazer (religação da rede de energia elétrica), além do valor da condenação ao pagamento de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00), bem como o pequeno decaimento da autora perante a demanda, andou bem o juízo “a quo” em fixar a verba honorária em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a fim de não aviltar o bom trabalho desempenhado pela patrona da autora, encontrando-se, tal arbitramento, em consonância com os parâmetros norteadores dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil,

dispositivo legal que foi referendado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do seu Tema 1076.

4. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Diante da solução dada aos recursos, não é a hipótese de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase recursal (CPC, art. 85, § 11).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator